

**Clique para baixar a versão em PDF:**

[CCT Agrícola - 2021/2022](#)

=====

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

**SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS**, CNPJ nº 33.452.400/0001-97, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Sr. ONDINO DUTRA CAVALHEIRO NETO;

E

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIACAO AGRÍCOLA**, CNPJ nº 37.117.421/0001-07, neste ato representado por seu Presidente, Sr. THIAGO MAGALHÃES SILVA, individualmente designados como parte e, em conjunto, como partes,

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2021 a 31 de agosto de 2022.

### **CLÁUSULA SEGUNDA ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria de **Aeronautas pilotos agrícolas**, com abrangência territorial **nacional**.

### **Disposições Gerais**

### **CLÁUSULA TERCEIRA PISO SALARIAL**

Ressalvadas as melhores condições e baseados no princípio da irredutibilidade salarial, os

aeronautas pilotos agrícolas abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho receberão um salário mensal fixo de no mínimo R\$ 3.170,76 (três mil, cento e setenta e setenta e seis centavos).

#### **CLÁUSULA QUARTA REAJUSTE SALARIAL**

Os integrantes da categoria, cujo salário fixo mensal for igual ou superior ao piso estabelecido na cláusula terceira, receberão a título de reajuste salarial, o valor correspondente ao acumulado do INPC no período compreendido entre 1º de setembro de 2020 e 31 de agosto de 2021, ou seja, 10,42%, além de aumento real de 2% (dois por cento) totalizando 12,63% (doze vírgula sessenta e três por cento).

**Parágrafo Único:** os reajustes concedidos por liberalidade do empregador que foram aplicados antes da data-base serão deduzidos do percentual definido no caput. Página **2** de **8**

#### **CLÁUSULA QUINTA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO**

Exceto o que prevê o artigo oitavo da Constituição Federal e desde que expressamente autorizadas pelo funcionário, por escrito, e decidido por assembleia da categoria, o empregador abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho fica autorizado a efetuar descontos em folha de pagamento em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas SNA.

#### **CLÁUSULA SEXTA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Os aeronautas pilotos agrícolas abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho receberão mensalmente adicional de periculosidade, à alíquota de 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário mensal fixo contratado.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA**

A título de Participação nos Resultados da Empresa, conforme definido na LEI nº 10.101/2000, os aeronautas pilotos agrícolas abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho terão uma participação sobre o faturamento bruto diretamente atribuídos à aeronave sob seu comando em aplicações procedidas. O valor desta participação será obtido pela aplicação de um índice percentual sobre o referido faturamento.

**Parágrafo Primeiro:** O índice da participação nos resultados a que se refere esta cláusula será o resultado da diferença que se verificar entre o percentual de, no mínimo, 15,5% (quinze e meio por cento) do faturamento bruto e o somatório dos seguintes valores, computados no período do cálculo, e expresso em percentagem do faturamento bruto:

I Salário fixo mensal;

II Adicional de periculosidade;

III Adicional de férias;

IV 13º salário;

V Auxílio ou vale alimentação, quando fornecido pelo empregador.

VI PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) ou VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), quando fornecido pelo empregador e aceito de forma livre, individual e espontânea pelo aeronauta.

**Parágrafo Segundo:** Se concedido pelo empregador, o valor mensal do auxílio ou vale alimentação mencionado no inciso V do Parágrafo Primeiro será de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) do salário fixo mensal percebido pelo piloto agrícola.

**Parágrafo Terceiro:** Facultado ao empregador, estabelecer a seu critério, percentual superior ao contido no Parágrafo Primeiro desta cláusula, sem obrigação de mantê-lo nos exercícios subsequentes, porém sempre respeitando o mínimo estabelecido no Parágrafo Primeiro.

**Parágrafo Quarto:** O percentual referido no Parágrafo Primeiro da presente cláusula, será aplicado sobre a importância resultante da soma dos valores dos serviços efetuados, a mando do empregador, pelo aeronauta piloto agrícola, e utilizando a Página **3 de 8**

aeronave operada pela empresa/empregador no período de 1º de julho de 2021 a 30 de junho de 2022. O pagamento, realizado em duas parcelas, será de no mínimo 50% (cinquenta por cento) pago até 30 de junho de 2022 e o saldo será pago até 01 de outubro de 2022, respeitando o intervalo mínimo de um trimestre entre o pagamento das duas parcelas.

**Parágrafo Quinto:** Em caso de rescisão contratual do aeronauta piloto agrícola após ter

adquirido o direito a Participação nos Resultados e ocorrendo a rescisão antes da data de quitação por parte do empregador, o mesmo receberá o saldo credor nas datas previstas no Parágrafo Quarto.

**Parágrafo Sexto:** Mediante requerimento do piloto, por escrito ou por correio eletrônico, a empresa apresentará documento hábil que comprove o faturamento bruto que serviu de base para o cálculo da participação conforme determina o art. 2º, parágrafo 1º, da Lei 10.101/2000.

### **CLÁUSULA OITAVA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeronauta piloto agrícola que for licenciado pelo INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, será concedido pela empresa e/ou empregador um auxílio correspondente à diferença entre o salário e o valor do benefício, quando o licenciamento ocorrer por acidente de trabalho ou doença ocupacional.

**Parágrafo Único:** O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeronautas (pilotos agrícolas) que já perceberam o benefício através do sistema de previdência privada ou de qualquer outro, devendo apenas ser complementado, quando for o caso, até os limites estabelecidos nesta cláusula.

### **CLÁUSULA NONA RESSARCIMENTO DE DESPESAS QUANDO FORA DA BASE**

O empregador assumirá na íntegra as despesas de estada, locomoção e alimentação do aeronauta piloto agrícola, quando prestando serviços fora da área de abrangência da base contratual, definida no contrato de trabalho / CTPS.

### **CLÁUSULA DÉCIMA READMISSÃO ATÉ 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA DISPENSA**

Todo aeronauta piloto agrícola readmitido até 12 (doze) meses após sua dispensa fica desobrigado de firmar contrato de experiência.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Findo o período do contrato de experiência, o aeronauta piloto agrícola que permanecer

vinculado à empresa envidará esforços para fixar residência no município estabelecido como base contratual. Página **4** de **8**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O contrato de experiência do aeronauta piloto agrícola será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis somente por mais 30 (trinta) dias.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA PROIBIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LOCADA**

Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada para a função de piloto agrícola, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS**

Ao aeronauta piloto agrícola fica estabelecido o direito à indenização correspondente ao valor de R\$ 138,44 (cento e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), por dia de atraso, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da hora da entrega na sede da empresa da CTPS, para as anotações do contrato de trabalho, até o limite estabelecido na CLT. A CTPS deverá ser recebida e devolvida mediante recibo por parte do empregador.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA FUNÇÕES ESPECÍFICAS DE AERONAUTA PILOTO AGRÍCOLA**

É vedado às empresas/empregadores exigirem que os aeronautas pilotos agrícolas exerçam funções não presentes na Lei 13.475/17 excetuando-se desta vedação tarefas que de alguma forma, ainda que indireta, tenham relação com a atividade de pilotagem agrícola e de segurança de voo, tais como: voos de experiência, treinamento, vistoria de áreas de aplicação e pistas de pouso.

**Parágrafo Único:** Está assegurado a todos os aeronautas pilotos agrícolas abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho que, no desempenho de suas atividades, terão incondicional apoio das empresas/empregadores para o fiel cumprimento desta Convenção, das normas de Segurança de Voo, dos RBACs, do Código Brasileiro de Aeronáutica, das leis e portarias que regulamentam a atividade aero agrícola no Brasil.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA MATERIAIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS GRATUITOS**

As empresas e/ou empregadores, fornecerão gratuitamente, todos os materiais e equipamentos técnicos necessários à execução das tarefas a bordo das aeronaves agrícolas, sendo os referidos materiais devidamente adequados ao tipo de operação a ser desenvolvida. A seleção do material é de obrigação da empresa e/ou empregador, observando as regras e normas a que se destina, ficando sob responsabilidade do aeronauta piloto agrícola sua guarda e manutenção, visando mantê-lo em condições de uso. Página **5** de **8**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA DA REVALIDAÇÃO DO CERTIFICADO MÉDICO AERONÁUTICO (CMA) E DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA (CHT)**

Como previsto no Artigo 72 da Lei 13.475/17, é de responsabilidade do empregador o custeio do CMA e da CHT de seus empregados pilotos agrícolas, sendo responsabilidade do piloto agrícola manter em dia seu CMA, como estabelecido na legislação em vigor.

**Parágrafo Primeiro:** A empresa poderá dispor do uso de sua aeronave agrícola, na sua sede operacional, afim de que o aeronauta piloto agrícola efetue voos de revalidação do CHT Certificado de Habilitação Técnica (recheques), sem ônus para o aeronauta, situação em que o piloto agrícola dará preferência na renovação do CHT utilizando a aeronave do empregador.

**Parágrafo Segundo:** A empresa concederá dois dias de folga semestrais ou anuais, conforme o caso, para o aeronauta piloto agrícola revalidar o CMA Certificado Médico Aeronáutico. Para fazer jus ao previsto nesta cláusula, o aeronauta deverá informar à empresa/empregador, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data prevista para sua revalidação.

**Parágrafo Terceiro:** Preferencialmente o CMA deverá ser revalidado no período de entressafra, exceto quando independer da vontade do aeronauta piloto-agrícola.

**Parágrafo Quarto:** A empresa reembolsará ao aeronauta piloto agrícola, no prazo de 30 dias, mediante solicitação e apresentação dos comprovantes de pagamento, o valor da taxa de revalidação do CMA Certificado Médico Aeronáutico.

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA PREENCHIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO**

O aeronauta piloto agrícola é responsável pelo correto e integral preenchimento dos

relatórios de bordo e de aplicação, elaboração de croqui da área aplicada e coleta de assinatura do cliente ou seu preposto no referido documento, a fim de comprovar a execução do serviço. Cópia dos relatórios serão destinadas ao aeronauta piloto agrícola.

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL**

As empresas/empregadores fornecerão acomodação individual para todo o aeronauta piloto-agrícola, quando em serviço externo e pernoitando fora de sua base contratual, exceto em casos que não exista tal condição no local do pernoite.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA DO ZELO PELA BOA IMAGEM DA EMPRESA**

O piloto agrícola através de sua atuação, postura, comportamento e aparência, bem como pela operação responsável da aeronave, deverá zelar junto aos clientes pela boa imagem da empresa na qual trabalha. Página **6** de **8**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA PREENCHIMENTO DE VAGAS**

As empresas, no caso de admissão de aeronauta piloto agrícola se comprometem a consultar o SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS SNA, sobre a disponibilidade de profissionais, informando em cada oportunidade as condições exigidas para a admissão. Os aeronautas pilotos agrícolas, de forma recíproca, se comprometem a consultar o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA SINDAG, sobre a disponibilidade de vagas.

Parágrafo Único As entidades manterão cadastros atualizados.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA CÓPIA DA RAIS**

As empresas/empregadores remeterão ao SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS SNA, cópias da RAIS Relação Anual de Informações Sociais, no mesmo mês de sua entrega ao Ministério do Trabalho e Emprego M.T.E.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA SERVIÇO EXTERNO**

Considerando-se que o trabalho do piloto agrícola se caracteriza como serviço externo aplica-

se a ele o disposto no Artigo 62, I da CLT.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS**

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo ou feriado, devendo as empresas dar ciência ao aeronauta piloto-agrícola, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, conforme artigo 135 da CLT.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA DO FORNECIMENTO DO E.P.I. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

O empregador obriga-se a fornecer e, o aeronauta piloto agrícola obriga-se a utilizar e manter em adequadas condições os E.P.I.s EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, compatíveis inclusive com sua compleição física, com o tipo de serviço a ser executado e com os produtos utilizados nas aplicações. Tais equipamentos serão entregues pelo empregador ao aeronauta piloto agrícola mediante recibo. Uma vez entregue, como acima descrito, desobriga-se o empregador de qualquer ocorrência ou consequência que tenham como causa ou agravante a sua não utilização.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS**

As empresas/empregadores ressarcirão as despesas efetuadas pelos aeronautas pilotos agrícolas com a realização de exames médicos, quando requeridos pelo departamento médico da empresa, bem como estudarão a viabilidade de implantação de plano de saúde para seus tripulantes. Página **7** de **8**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL**

Assegura-se a liberação, até o limite de 3 (três) dias por mês, do Dirigente Sindical eleito, para frequência livre em assembleias e reuniões sindicais devidamente comprovadas, e o recebimento da remuneração correspondente com base no salário mensal.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Conforme deliberado em Assembleia Geral da categoria profissional e comprovado pelo

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS SNA, as empresas/empregadores descontarão em folha de pagamento, 2% (dois por cento) do salário fixo mensal do mês de novembro de 2021 de cada aeronauta piloto agrícola, para repasse ao SNA, no mês subsequente, a título de Contribuição Assistencial.

**Parágrafo único:** Fica garantido a todo aeronauta o direito à oposição ao referido desconto, bastando para tanto, entregar em 10 (dez) dias da assinatura do presente instrumento normativo, ao Sindicato Nacional dos Aeronautas e a Empresa empregadora, declaração neste sentido.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA ENCAMINHAMENTO DAS GUIAS DE DESCONTO**

As empresas encaminharão ao SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS SNA, cópia das guias de Contribuição Assistencial, com relação nominal, no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

As Empresas de Aviação Agrícola recolherão ao SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA SINDAG, às próprias expensas, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), através de boleto bancário, com vencimento em 31 de dezembro de 2021.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO**

As partes acordam que algumas disposições da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser flexibilizadas através da celebração de Acordos Coletivos de Trabalho, entre as Empresas de Aviação Agrícola e o Sindicato Nacional dos Aeronautas SNA, mediante aprovação assemblear, respeitadas as peculiaridades de cada empresa e região do país, as quais poderão contar com a colaboração do SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA SINDAG. Página **8** de **8**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA MULTA**

Desrespeitando a Convenção Coletiva, estarão obrigadas as empresas ao pagamento de uma multa de 10% (dez por cento) do valor do salário fixo a cada mês de descumprimento, revertido em favor do empregado prejudicado.

São Paulo, 27 de outubro de 2021.

**SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS**

**Ondino Dutra Cavalheiro Neto**

**Presidente**

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA**

**Thiago Magalhães Silva**

**Presidente**